



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 331 / 2007
Sessão: 91ª Sessão Ordinária de 21 de maio de 2007
Processo Nº.: 1/0461/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200600710
Recorrente: B.H.S. Nord Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Não escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da mitigação da penalidade aplicada, uma vez constar nos autos que a atuada efetuou o registro das notas fiscais no seu livro Razão. Artigo infringido: 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de escrituração das notas fiscais de entradas nº 199388 e 9485, nos livros próprios para seus registros.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco informa que as notas fiscais foram detectadas através do Sistema Cometa.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "g" da Lei 12.670/96.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando que a cópia anexada à fl. 44 do processo comprova a escrituração efetuada em seu livro Razão Analítico.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração, mas o representante da douda Procuradoria Geral do Estado retifica entendimento e modifica em sessão seu parecer, sugerindo a Parcial Procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de escrituração das notas fiscais de entradas nº 199388 e 9485, nos livros próprios para seus registros.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando que a cópia anexada à fl. 44 do processo comprova a escrituração efetuada em seu livro Razão Analítico.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Em sua fundamentação, o julgador singular desconsidera a cópia do Livro Razão Analítico, acostado aos autos por ocasião da defesa, justificando não constituir prova autêntica do registro contábil da empresa.

Analisando os documentos acostados aos autos, somos inclinados a discordar da decisão singular.

Analisando os documentos acostados aos autos verificamos que a cópia anexada à fl. 44 do processo, de fato comprova que foi efetuado o registro dos documentos fiscais no livro Razão Analítico da empresa devendo, portanto, ser aplicada a sanção ~~mitigada~~ prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.269 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, todavia devendo ser mitigada devido à escrituração dos documentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA20 UFIR (por documento)

Quantidade de documentos.....2 X 20

TOTAL.....40UFIR



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente B.H.S. NORD LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

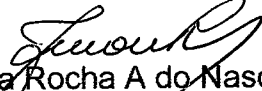
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de JULHO 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO